



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

Ofício nº 122/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 20 de janeiro de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/1472/2019, encaminho a Vossa Excelência o Parecer nº 142/PL/2019, da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0375.7/2019, que “Dispõe sobre a comunicação pelos condomínios residenciais aos órgãos de segurança pública, sobre a ocorrência ou de indícios de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso, em seus interiores, quando houver registro da violência no livro de ocorrências”.

Respeitosamente,

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil

Lido no Expediente
02ª Sessão de 06/02/20
Anexar a(o) PL 375/19
Diligência
Secretário

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM 23/1/2020
Flávia Borba
SECRETARIA-GERAL

Flávia Maria Cordova Correia
Matrícula: 7519

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 142/PL/2019

Referência: SCC 12432/2019

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Origem: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

EMENTA: DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0375.7/2019. “DISPÕE SOBRE A COMUNICAÇÃO PELOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS AOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOBRE A OCORRÊNCIA OU DE INDÍCIOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER, CRIANÇA, ADOLESCENTE OU IDOSO, EM SEUS INTERIORES, QUANDO HOUVER REGISTRO DA VIOLÊNCIA NO LIVRO DE OCORRÊNCIAS”. MANIFESTAÇÃO DA DELEGACIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL. NÃO PROSSEGUIMENTO. ENCAMINHAMENTO PARA A DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS.

Sr. Presidente do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial,

Aportou nesta Consultoria Jurídica o Ofício nº 1434/CC-DIAL-GEMAT, datado de 22 de novembro de 2019, por meio do qual a Diretora de Assuntos Legislativos da Casa Civil (DIAL/CC), encaminhou a Vossa Excelência o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0375.7/2019, que “Dispõe sobre a comunicação pelos condomínios residenciais aos órgãos de segurança pública, sobre a ocorrência ou de indícios de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso, em seus interiores, quando houver registro da violência no livro de ocorrências”.

De acordo com Silveira, diligência é a “providência para a obtenção de dado, informação, ou documento necessário à complementação de processo em andamento”. Segundo o autor, “no processo legislativo, o pedido de diligência, feito por meio de requerimento, é geralmente encaminhado a órgão ou entidade públicos ou ao autor da proposição”.

O pedido de informação (diligência) é disciplinado pelo Regimento Interno da ALESC nos arts. 71, VI e XIV, 178, X, 197, e pelo Decreto nº 2.382/2014 que, no tocante aos projetos de lei, estabelece que as respostas às solicitações de diligência pelas Comissões devem atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência, tramitar instruídas de parecer jurídico, e ser apresentadas em meio físico e digital, conforme disposto no seu art. 19, §º 1º, I, II e III.

Em se tratando de processo legislativo, cabe a Secretaria de Segurança Pública manifestar-se acerca da existência ou não de contrariedade ao interesse público em autógrafo



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA

(art. 17, II, do Decreto nº 2.382/2014), bem como responder a todos os pedidos de informações (diligências) oriundos pela ALESC, observados o disposto no Regimento Interno da ALESC e no Decreto nº 2.382/2014, não lhe cabendo, em qualquer das hipóteses, examinar a constitucionalidade e a legalidade das proposições, pois essas tarefas são atribuídas à Comissão de Constituição e Justiça da ALESC e à Procuradoria Geral do Estado, conforme se extrai dos art. 25, 26, I, 27, I, 72, I, 146, I, 149, 150 e 209, I, do Regimento Interno da ALESC, do art. 5º, X, do Decreto nº 724/2007, e do art. 17, I do Decreto Estadual nº 2.382/2014.

Atendendo ao artigo 7º, inciso I, do Decreto nº 2.382/2014, esta Secretaria encaminhou o processo para manifestação da Instituição afeta à matéria.

Instado a se manifestar, a **Delegacia-Geral da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina**, encaminhou a matéria para a Coordenadoria das Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher, Criança, Adolescente e Idoso, e de Políticas voltadas ao Atendimento de Lésbicas, Gay, Bissexuais, Travesti e Transexuais do Estado de Santa Catarina, o qual apresentou sua explanação sobre o tema:

[...]

Conforme descreve o referido projeto de lei, será obrigatória para os condomínios a comunicação à Polícia Civil da ocorrência de violência contra mulher, criança, adolescente ou idoso nas áreas comuns e que restar registro no livro de ocorrências do condomínio.

Tal medida torna-se importante para a proteção destes vulneráveis, posto que muitas das vezes a violência não é notificada, que torna possível a prática deste crime por longo períodos, com possibilidade de causar danos irreversíveis as vítimas.

Importante ressaltar que, as pessoas abrangidas pelo projeto de lei para a notificação compulsória, nem sempre tem condições de buscar auxílio junto ao Estado, razão pela qual esta se torna uma importante ferramenta de proteção aos vulneráveis.

Quando os crimes praticados contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos for de ação penal pública incondicionada, como no caso de lesão corporal e outros tipos penais, o inquérito policial poderá ser instaurado de ofício pelo Delegado de Polícia, segundo o que dispõe o artigo 5º, do Código de Processo Penal, bastando apenas a notificação da infração.

Quando se tratar de infração cuja apuração seja de ação penal pública condicionada à representação ou de ação privada, a comunicação propiciará a Polícia Civil meios para que entre em contato com a vítima e verifique a possibilidade para instauração do procedimento.

Neste sentido estabelece o artigo 5º, do Código de Processo Penal:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA

Art. 5o Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:

I - de ofício;

II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

Já para os casos de flagrante delito, importante ressaltar a regra prevista nos artigos 301 e 302 do Código de Processo penal que diz:

Art. 301. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I - está cometendo a infração penal;

II - acaba de cometê-la;

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

Assim, s.m.j., se puder ser acrescido o Projeto de Lei de dispositivo a respeito da notificação imediata quando da ocorrência de delitos da infração nas áreas comuns, a atuação da Polícia Civil poderá importar em prisão em flagrante do autor de crime contra mulher, criança, adolescente e idoso.

Por fim, sugiro que, se possível for, que a multa aplicada para os casos de descumprimentos e prevista no projeto de Lei seja destinada à Polícia Civil, para fiscalização destes casos e desenvolvimento de ações para proteção de mulheres, crianças, adolescentes e idosos.

[...]

Após análise da Coordenadoria das DPCAMIs, foi o expediente encaminhado para a Assessoria Jurídica da Polícia Civil, que se manifestou por meio da **Informação nº 415/2019**, (p. 0013/0014), acolhida pelo Delegado-Geral. Transcreve-se:

[...]

O Projeto de lei traz a obrigação aos condomínios, através dos síndicos e/ou administradores, de comunicar à Delegacia de Polícia Civil e aos órgãos da segurança pública as ocorrências registradas nos livros dos condomínios relatando violência doméstica.

Também há previsão no Projeto de Lei previsão de penalização do condomínio que deixar de comunicar os fatos.

- a) O assunto deve ser examinado inicialmente à luz do artigo 22 da Constituição Federal que estabelece que “compete privativamente à União legislar sobre direito civil, comercial, penal, processual eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho”.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA

Nesta senda, tem-se que o Projeto de Lei nº 0375.7/2019 foge do estabelecido na Carta Magna.

Por pior que possa parecer não é crime a ausência de denuncia de um crime. Isso porque a omissão não é um crime. A lei não obriga as pessoas serem participativas e bons indivíduos. Para a lei brasileira, a decisão de denunciar um crime é uma decisão de foro pessoal e moral.

- b) Assim estão redigidos os artigos 301 e 302 do Código de Processo Penal quando estabelecem que qualquer do povo PODERÁ prender alguém que estiver praticando um crime em flagrante delito.

O atual Código Penal estabeleceu que a omissão é relevante, e por isso seria punível, quando a pessoa tenha a obrigação de agir o que afasta o Projeto de Lei nº 0375.7/2019 dos comandos do sistema legal penal quando estabelece, no artigo 1º que os condomínios residenciais localizados no âmbito do Estado de Santa Catarina DEVERÁ comunicar sobre a ocorrência de violência doméstica.

Neste mesmo sentido deve ser visto o artigo 2º do Projeto de Lei nº 0375.7/2019 que estabelece penalidades de advertência e multa ao condomínio residencial que deixar de comunicar a violência doméstica.

Aqui não se discute a importância dos canais de denúncia dos crimes de violência doméstica. Neste norte, aponta-se que o projeto de lei deverá estabelecer que os síndicos e/ou administradores PODERÃO comunicar às autoridades da Segurança Pública a ocorrência ou indício de ocorrência de violência doméstica, sempre que houver registro nos livros do condomínio, criando mais um canal de informações para as autoridades intervirem e resguardar as vítimas da violência doméstica.

Diante de todo o exposto tem-se que o Projeto de Lei nº 0375.7/2019, com a redação atual, não coaduna com o sistema jurídico atual. (grifo nosso)
[...]

Ante o exposto, e estando cumprida a manifestação supramencionada onde opta-se pelo não prosseguimento ao Projeto de Lei, sugerimos a remessa deste à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil (CC) para as providências pertinentes, bem como para ser remetido à Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 19 do Decreto nº 2.382/2014.

É o parecer. À consideração superior.

Florianópolis/SC, 20 de dezembro de 2019.

Assinado eletronicamente
Renata von H. Trindade
OAB/SC nº 46.173
Consultora Jurídica/SSP



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

GABINETE DO PRESIDENTE DO COLEGIADO SUPERIOR DE SEGURANÇA PÚBLICA E PERÍCIA OFICIAL

Referência: SCC 12432/2019
Origem: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil
Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

DESPACHO

- 1) Acolho a manifestação da Consultoria Jurídica deste Gabinete exarada por intermédio do **Parecer nº 142/PL/2019**.
- 2) Encaminhem-se, **COM URGÊNCIA**, os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

Florianópolis/SC, 20 de dezembro de 2019.

Assinado eletronicamente

Coronel PM Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior

Presidente do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL

COORDENADORIA DAS DELEGACIAS ESPECIALIZADAS NO ATENDIMENTO À MULHER, CRIANÇA, ADOLESCENTE E IDOSO, E DE POLITICAS PÚBLICAS VOLTADAS AO ATENDIMENTO DE LÉSBICAS, GAY, BISSEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

COMUNICAÇÃO

INTERNA

	Nº 036/2019
DE: DEL. PATRICIA MARIA ZIMMERMANN D'ÁVILA Coordenadora de DPCAMIs	DATA: 12/12/2019
PARA: Dra. ESTER FERMAMDA COELHO Delegada-Geral Adjunta da Polícia Civil de Santa Catarina	
ASSUNTO: Parecer Projeto de Lei nº 0375.7/2019 (SCC 12381/2019)	
Excelentíssima Senhora Delegada-Geral Adjunta da Polícia Civil. Venho, respeitosamente, através do presente, apresentar parecer desta Coordenadoria a respeito do Projeto de Lei nº 0375.7/2019, que “Dispões sobre a comunicação pelos condomínios residenciais aos órgãos de segurança pública, sobre a ocorrência ou de indícios de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso, em seus interiores, quando houver registro da violência no livro de ocorrências”. Conforme descreve o referido projeto de lei, será obrigatória para os condomínios a comunicação à Polícia Civil da ocorrência de violência contra mulher, criança, adolescente ou idoso nas áreas comuns e que restar registro no livro de ocorrências do condomínio. Tal medida torna-se importante para a proteção destes vulneráveis, posto que muitas das vezes a violência não é notificada, que torna possível a prática deste crime por longo períodos, com possibilidade de causar danos irreversíveis as vítimas. Importante ressaltar que, as pessoas abrangidas pelo projeto de lei para a notificação compulsória, nem sempre tem	



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL

COORDENADORIA DAS DELEGACIAS ESPECIALIZADAS NO ATENDIMENTO À MULHER, CRIANÇA, ADOLESCENTE E IDOSO, E DE POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS AO ATENDIMENTO DE LÉSBICAS, GAY, BISSEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

condições de buscar auxílio junto ao Estado, razão pela qual esta se torna uma importante ferramenta de proteção aos vulneráveis.

Quando os crimes praticados contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos for de ação penal pública incondicionada, como no caso de lesão corporal e outros tipos penais, o inquérito policial poderá ser instaurado de ofício pelo Delegado de Polícia, segundo o que dispõe o artigo 5º, do Código de Processo Penal, bastando apenas a notificação da infração.

Quando se tratar de infração cuja apuração seja de ação penal pública condicionada à representação ou de ação privada, a comunicação propiciará a Polícia Civil meios para que entre em contato com a vítima e verifique a possibilidade para instauração do procedimento.

Neste sentido estabelece o artigo 5º, do Código de Processo Penal:

Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:

I - de ofício;

II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

Já para os casos de flagrante delito, importante ressaltar a regra prevista nos artigos 301 e 302 do Código de Processo penal que diz:

Art. 301. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL

COORDENADORIA DAS DELEGACIAS ESPECIALIZADAS NO ATENDIMENTO À MULHER, CRIANÇA, ADOLESCENTE E IDOSO, E DE POLITICAS PÚBLICAS VOLTADAS AO ATENDIMENTO DE LÉSBICAS, GAY, BISSEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

I - está cometendo a infração penal;

II - acaba de cometê-la;

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

Assim, s.m.j., se puder ser acrescido o Projeto de Lei de dispositivo a respeito da notificação imediata quando da ocorrência de delitos da infração nas áreas comuns, a atuação da Polícia Civil poderá importar em prisão em flagrante do autor de crime contra mulher, criança, adolescente e idoso.

Por fim, sugiro que, se possível for, que a multa aplicada para os casos de descumprimentos e prevista no projeto de Lei seja destinada à Polícia Civil, para fiscalização destes casos e desenvolvimento de ações para proteção de mulheres, crianças, adolescentes e idosos.

São estas as informações.

Respeitosamente,

PATRÍCIA MARIA ZIMMERMANN D'ÁVILA
Delegada de Polícia Civil

COORDENADORIA DAS DELEGACIAS ESPECIALIZADAS NO ATENDIMENTO À MULHER, CRIANÇA, ADOLESCENTE E IDOSO, E DE POLITICAS PÚBLICAS VOLTADAS AO ATENDIMENTO DE LÉSBICAS, GAY, BISSEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL
ASSESSORIA JURÍDICA

Informação n.º: 415/2019

Assunto: Projeto de Lei nº 0375.7/2019¹ – Dispõe sobre a comunicação pelos condomínios residenciais aos órgãos de segurança pública, sobre a ocorrência, ou indícios, de violência doméstica e familiar.

Referência: SCC 12432/2019

Excelentíssimo Delegado-Geral da Polícia Civil,

Trata-se de análise de Projeto de Lei que pretende criar a obrigação aos condomínios residenciais de comunicar as situações de violência doméstica e familiar registradas nos livros de ocorrências dos condomínios.

O Projeto de lei traz a obrigação aos condomínios, através dos síndicos e/ou administradores, de comunicar à Delegacia de Polícia Civil e aos órgãos da segurança pública as ocorrências registradas nos livros dos condomínios relatando violência doméstica.

Também há previsão no Projeto de Lei previsão de penalização do condomínio que deixar de comunicar os fatos.

a) O assunto deve ser examinado inicialmente à luz do artigo 22 da Constituição Federal que estabelece que “compete privativamente à União legislar sobre direito civil, comercial, penal, processual eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho”.

Nesta senda, tem-se que o Projeto de Lei nº 0375.7/2019 foge do estabelecido na Carta Magna.

Por pior que possa parecer não é crime a ausência de denuncia de um crime. Isso porque a omissão não é um crime. A lei não obriga as pessoas serem participativas e

¹ Em anexo – cópia do Processo cadastrado no SGPE – SCC 12381/2019



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL
ASSESSORIA JURÍDICA

bons indivíduos. Para a lei brasileira, a decisão de denunciar um crime é uma decisão de foro pessoal e moral.

b) Assim estão redigidos os artigos 301 e 302 do Código de Processo Penal quando estabelecem que qualquer do povo PODERÁ prender alguém que estiver praticando um crime em flagrante delito.

O atual Código Penal estabeleceu que a omissão é relevante, e por isso seria punível, quando a pessoa tenha a obrigação de agir o que afasta o Projeto de Lei nº 0375.7/2019 dos comandos do sistema legal penal quando estabelece, no artigo 1º que os condomínios residenciais localizados no âmbito do Estado de Santa Catarina DEVERÁ comunicar sobre a ocorrência de violência doméstica.

Neste mesmo sentido deve ser visto o artigo 2º do Projeto de Lei nº 0375.7/2019 que estabelece penalidades de advertência e multa ao condomínio residencial que deixar de comunicar a violência doméstica.

Aqui não se discute a importância dos canais de denúncia dos crimes de violência doméstica. Neste norte, aponta-se que o projeto de lei deverá estabelecer que os síndicos e/ou administradores PODERÃO comunicar às autoridades da Segurança Pública a ocorrência ou indício de ocorrência de violência doméstica, sempre que houver registro nos livros do condomínio, criando mais um canal de informações para as autoridades intervirem e resguardar as vítimas da violência doméstica.

Diante de todo o exposto tem-se que o Projeto de Lei nº 0375.7/2019, com a redação atual, não coaduna com o sistema jurídico atual.

Florianópolis, 17 de dezembro de 2019.

Atenciosamente,

MARTHA LÚCIA DE ABREU BRASIL
Assessoria Jurídica
Mat. 379.353-2